

TC 025.512/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos e entidades estaduais

Responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Gestão, em desfavor do Instituto Mineiro de Desenvolvimento (IMDC) e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, em razão da impugnação de despesas do Convênio MDA N° 700162/2008 (Siafi 700162/2008), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que teve por objeto o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas do Norte e Nordeste de Minas Gerais, nos municípios de Chapada do Norte, Minas Novas e Couto Magalhães de Minas, por meio da capacitação e implantação de unidades produtivas apícolas (peça 4, p. 114-129). A vigência deste ajuste correspondeu ao período de 18/12/2008 a 3/3/2013.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (Peça 4, p. 12-27 e p. 68-82 ou Peça 5, p. 43-55), foram previstos R\$ 228.132,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 194.142,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 33.990,00 corresponderiam à contrapartida, sendo R\$ 12.390,00 em recursos financeiros, R\$ 7.200,00 em bens e serviços economicamente mensuráveis para o exercício de 2008 e R\$ 14.400,00 em bens e serviços economicamente mensuráveis para o exercício de 2009 (peça 4, p. 117-118).

2.1. O MDA liberou apenas R\$ 144.547,00, em três parcelas creditadas na conta 0921-3, agência 2381, da Caixa Econômica Federal (peça 11, p. 165-172, e peça 13, p. 18 e 66), conforme segue detalhado:

Parcela	Ordem Bancária	Data de emissão	Valor (R\$)	Data do crédito
1ª	2009OB806344	02/09/2009	94.952,00	09/09/2009
2ª	2014OB807914	18/10/2012	33.063,33	23/10/2012
	2012OB807915	18/10/2012	16.531,67	23/10/2012

3. O Relatório de Auditoria (peça 25, p. 59-61), a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial atestou a impugnação parcial das despesas no Parecer Financeiro 014/2015/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (Peça 24, p. 53/64), de 14/8/2015, que tratou da análise da prestação de contas do convênio em tela e elencou várias irregularidades verificadas: pagamento indevido de INSS Patronal, falta de validade de notas fiscais (notas emitidas em 2013 para justificar execução ocorrida em 2010), documentos com data de emissão posterior ao fim da vigência do convênio, não aplicação dos recursos do convênio de forma tempestiva, ausência de documentação comprobatória dos processos de execução, entre outras.

3.1 Portanto, a análise financeira apresentada no indigitado Parecer Financeiro 014/2015/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA concluiu pela impugnação do montante de R\$ 83.588,59, incluídos aí o valor de R\$ 1.354,59 referente a rendimentos que deixaram de ser auferidos devido a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando-se de atender determinação contida nos termos do §1º do Art. 42 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008.

3.2 Por fim, sugeriu-se o encaminhamento do processo para adoção de medidas com vista a instauração de processo de tomada de contas especial, apontando o Sr. Deivson Oliveira Vidal e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional.

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 25, p. 62), o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

5. Por meio do Ofício 2363/2017-TCU/Secex-MG (Peça 28), de 25/9/2017, foi realizada diligência ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) solicitando cópia de todos documentos porventura enviados pelo Instituto Mineiro de Desenvolvimento - IMDC e pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal, a título de execução e prestação de contas do Convênio MDA N° 700162/2008, Siafi 700162/2008 (peça 4, p. 12-27 e p. 68-82). Em resposta foram encaminhados os documentos que passaram a integrar as peças 32-73.

5.1 E, por meio do Ofício 2362/2017-TCU/Secex-MG (Peça 29), de 25/9/2017 e também por intermédio do Ofício 2846/2017-TCU/Secex-MG (Peça 74), de 4/12/2017, foram realizadas diligências ao Gerente da Caixa - Agência n° 2381 (Funcionários), em Belo Horizonte (MG), solicitando os extratos bancários da conta n° 8390, onde ocorreu a movimentação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio MDA N° 700162/2008 (Siafi 700162/2008) celebrado entre o MDA e o IMDC, bem como outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período. Em resposta foram encaminhados os documentos que passaram a integrar a peça 75.

6. Das informações contidas nos autos, importa suscitar notadamente o Parecer Financeiro 014/2015/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (Peça 24, p. 53/64), sendo que no item 3 ficou consignado o detalhamento da ocorrência de dano ao Erário no valor de R\$ 83.588,59, onde ficou explicitado as irregularidades que originaram a glosa financeira parcial dos recursos repassados pelo MDA.

6.1. Em assim sendo, verifica-se que o dano ao Erário ficou evidenciado a partir do não atendimento às solicitações de devolução de recursos, originadas das irregularidades constatadas na Análise de Processo n° 014/2015/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (Peça 23, p. 71-75), que resultaram na glosa de recursos repassados, cujos cálculos tiveram por base os pagamentos realizados após fevereiro de 2010, ou seja, associados à segunda parcela.

6.2. Segundo a análise deste processo as notas fiscais que totalizaram o valor de R\$ 72.200,00, conforme detalhamento na tabela a seguir, registradas no SICONV na aba "Documentos de Liquidação", associadas à execução financeira dos itens 2.1 - "Implementação de unidade demonstrativa e capacitação de 60 produtores apícolas no município de Minas Novas na comunidade de Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de Cabeceiras" — executado em duas turmas nos períodos de 22 a 26/02/2010 e de 01 a 05/03/2010 — e 2.2 - "Implementação

de unidade demonstrativa e capacitação de 60 produtores apícolas no município de Chapada do Norte na Associação Quilombola do Gravata" — executado nos períodos de 25 a 29/01/2010 e de 01 a 05/03/2010, não foram consideradas válidas, pois foram emitidas mais de três anos após a data de execução das atividades conforme descrito no parecer técnico.

6.3 Outrossim, vale ressaltar que das notas fiscais elencadas abaixo totalizando a quantia de R\$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais) foram glosadas pelo fato de terem sido emitidas aproximadamente 3 anos após o decorrer das atividades a elas vinculadas. Verificou-se, ainda, o agravante em relação as notas fiscais de números 35, 36, 298 e os recibos de pagamento de números 1035, 1036 e 1037, totalizando a quantia de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), as quais foram emitidas após o dia 3/3/2013, ou seja, depois da vigência do convênio em questão.

VALOR (R\$)	DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO
9.405,00	<u>NF 35</u>	23/04/2013
9.240,00	NF 36	23/04/2013
3.955,00	NF 298	28/05/2013
3.200,00	<u>Recibo de pagto 1035</u>	22/03/2013
3.200,00	<u>Recibo de pagto 1036</u>	02/04/2013
4.800,00	<u>Recibo de pagto 1037</u>	02/04/2013
33.800,00	SUBTOTAL I	
4.800,00	Recibo de pagto 1033	01/03/2013
8.400,00	Recibo de pagto 1029	01/02/2013
8.400,00	Recibo de pagto 1028	01/02/2013
8.400,00	Recibo de pagto 1027	24/01/2013
8.400,00	Recibo de pagto 1026	24/01/2013
38.400,00	SUBTOTAL II	
72.200,00	TOTAL	

6.4. Constatou-se, ainda, que houve a irregularidade dos pagamentos de INSS Patronal (20%), conforme tabela abaixo, totalizando a quantia de R\$ 9.920,00 (nove mil, novecentos e vinte reais).

VALOR (R\$)	DOCUMENTO	BENEFICIÁRIO
1.680,00	RPA 1027	MARIA ADRIANA ALVES PINTO
1.680,00	RPA 1026	MARCIA DE MIRANDA TOLENTINO
1.680,00	RPA 1029	MARCIA DE MIRANDA TOLENTINO
1.680,00	RPA 1028	MARIA ADRIANA ALVES PINTO
960,00	RPA 1033	WILLIAM LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
640,00	RPA 1035	RIVADAVIO MOUTINHO COSTA
960,00	RPA 1037	WILLIAM LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
640,00	RPA 1036	RIVADAVIO MOUTINHO COSTA

9.920,00	TOTAL
----------	-------

6.5 Ademais, houve a saída de recurso no valor de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) sem a associação a nenhum comprovante fiscal e sem lançamento no Siconv, debitados nos dias 23/10/2012 e 26/12/2012.

6.6 Outrossim, verificou-se a irregularidade relativa à falta de aplicação tempestiva referente ao valor de R\$ 40.892,66 (quarenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), devolvido à conta específica do convênio em 25/02/2011 e aplicada somente em 25/08/2011, não atendendo à determinação do § 1º do art. 42 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.

6.7 O valor apurado pelo dano com base na correção monetária utilizando-se o índice da poupança no período de 25/02/2011 a 25/08/2011 foi de R\$ 1.229,00 (mil, duzentos e vinte e nove reais). Sobre esse valor apurado de R\$ 1.229,00 foi aplicada nova correção monetária utilizando-se índice da poupança, portanto corrigindo este saldo do dia 25/08/2011 até a data do final da vigência do convênio, ou seja, até o dia 3/3/2013. Dessa forma, o aludido Parecer Financeiro 014/2015 indicou que o dano apurado correspondeu ao valor de R\$ 1.354,59.

6.8 Entretanto, entendo não ser o mais correto a realização da operação de atualização do valor apurado de R\$ 1.229,00 para R\$ 1.354,59 da forma como foi demonstrada, haja vista que os débitos existentes nos processos de tomada de contas especial no âmbito do TCU são atualizados utilizando os índices do IPCA e não os da poupança.

6.9 Destarte, para efeito de atualização deste débito, deverá ser considerado o valor de R\$ 1.229,00 (mil, duzentos e vinte e nove reais) a partir da data do dia 25/08/2011 e não o débito no valor R\$ 1.354,59 com data do dia 3/3/2013, conforme indicado no Parecer Financeiro 014/2015/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (Peça 24, p. 53/64).

7. Assim, verifica-se que o referido Parecer Financeiro nº 014/2015/MDA apontou glosa no valor de R\$ 82.234 (R\$ 72.200,00 + R\$ 9.920,00 + R\$ 114,00), conforme indicado nos itens 6.3 a 6.5 precedentes, relativa as despesas notadamente associadas às parcelas repassadas na mesma data do dia 18/10/2012, mediante as ordens bancárias 2014OB807914 (R\$ 33.063,33) e 2012OB807915 (R\$ 16.531,67).

8. Conclusivamente, pode-se dizer em síntese, que na prestação de contas do aludido convênio não houve a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, tendo em vista a impugnação parcial das despesas apresentadas, em face da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e parcela das despesas consignadas na prestação de contas final do Convênio MDA 700162/2008, (Siafi 700162/2008), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC.

9. Nesse caso, poder-se-ia propor a responsabilização solidária da entidade que celebrou o ajuste, uma vez que compete privativamente, ao TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário, decidindo sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes.

10. Assim, incide também sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que

tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos, no presente caso o Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC.

11. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU Plenário; 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

12. Portanto, deverá haver a citação dos responsáveis, Sr. Deivson Oliveira Vidal, (CPF 013.599.046-70), presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, solidariamente, com o próprio Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), em razão da impugnação de despesas do Convênio MDA N° 700162/2008 (Siafi 700162/2008), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, conforme consignado no Parecer Financeiro n° 014/2015/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA que apontou glosa no valor de R\$ 83.588,59 em relação aos recursos repassados.

13. Por fim, vale consignar sobre pesquisa realizada no Sistema DGI cujo resultado há indicação da existência neste Tribunal de outros sete processos envolvendo o retromencionado responsável, quais sejam: TC 000.708/2015-1, TC 010.925/2015-5, TC 002.773/2015-5, TC 002.327/2015-5, TC 020.154/2015-1, TC 022.853/2015-4 e TC 001.239/2015-9.

CONCLUSÃO

14. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, definir a responsabilidade do Sr. Deivson Oliveira Vidal, (CPF 013.599.046-70), presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis solidariamente para apresentarem alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado, nos termos da legislação pertinente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1) realizar a citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal, (CPF 013.599.046-70), presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, solidariamente, com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por intermédio do Convênio MDA 700162/2008, (Siafi 700162/2008), haja vista notadamente o Parecer Financeiro n° 014/2015/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA que apontou glosa nas despesas apresentadas na prestação de contas do supracitado convênio, conforme detalhamento indicado na tabela a seguir:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 32.639,00	2/9/2009
R\$ 49.595,00	18/10/2012



R\$ 1.229,00

24/8/2011

Valor atualizado até 2/8/2018: R\$ 127.988,31 (peça 81)

- a) **Ato impugnado:** impugnação parcial de despesas consignadas na prestação de contas final do Convênio MDA N° 700162/2008 (Siafi 700162/2008);
- b) **Conduta:** deixar de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e o pagamento de parcela das despesas consignadas na prestação de contas final do Convênio MDA N° 700162/2008 (Siafi 700162/2008);
- c) **Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, Cláusula Décima, *caput* e Cláusula terceira, inciso II, alíneas “d” e “e” do Termo de Convênio n° 700162/2008;
- d) **encaminhar** cópia desta instrução a cada um dos entes citados para subsidiar as defesas a serem apresentadas;
- e) **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- f) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- g) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/MG, em 2 de agosto de 2018

(Assinado eletronicamente)
João Batista Diniz Capanema
AUFC – matr. 3.596-3

DADOS DE ENDEREÇAMENTO

1) Deivson Oliveira Vidal
Rua Diamante, 25 - Condomínio Alphaville
Nova Lima / MG CEP 34000-000
Telefone: 31 33753916

- o Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, conta com endereço eletrônico citado no extrato do Sistema CPF (deivsonvidal@hotmail.com), para o qual também deverá ser enviado o respectivo ofício de citação;

- figura o mesmo como Presidente da Cooperativa do Núcleo Avançado e Tecnologia Ltda, CNPJ 03.996.537/0001-41, localizada à Av. Getúlio Vargas, 254, sl. 807, Bairro Funcionários/BH (e-



mail: coopermat@uol.com.br , para onde também deverá ser encaminhado ofício;

- consta, também, como sócio das empresas Newpar, CNPJ 18.543.641/0001-00, situada à rua Humaitá, 1053, apto. 301, Bairro Pedro Eustáquio/BH (mesmo endereço que consta do Cadastro Eleitoral do responsável junto ao TSE) e Seven, CNPJ 09.178.962/0001-00, à Rua Nicola Lanza, 140, Centro, Sete Lagoas/MG, os quais também deverão ser utilizados para comunicação;

- constam dos outros endereços vinculados ao responsável no CNE – Cadastro Nacional de Empresas:

Rua Bueno Prado, 375, Bloco 2, apto. 303, Bairro João Pinheiro/BH; e

Rua Padre Marinho, 480, apto. 1104, Bairro Santa Efigênia/BH;

2) Instituto Mineiro de Desenvolvimento - IMDC

Rua Humaitá, 1053 Apto 102 Bairro: Padre Eustáquio

Belo Horizonte/MG CEP: 30720-410

Email: DEIVSONVIDAL@HOTMAIL.COM Telefone: 98644448

- quanto ao IMDC, além do endereço constante da base da Receita Federal, sugere-se encaminhar correspondência para a Rua Gonçalves Dias, 254, cj. 805, Funcionários/BH e para a Avenida Gonçalves Dias, 89, 11º andar, Funcionários/BH, por se tratarem de endereços indicados pelo próprio instituto em resposta de 2015 (peça 71, p. 46), esgotando, assim, todas as possibilidades conhecidas de notificação das partes envolvidas.

Matriz de Responsabilização TC 025.512/2017-0

Responsável I	Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70), solidariamente, com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento (CNPJ 21.145.289/0001-07)
Período do exercício	1/1/2008 a 31/12/2013
Irregularidades	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela impugnação parcial das despesas apresentadas, tendo em vista a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e parcela das despesas consignadas na prestação de contas final do Convênio MDA 700162/2008, (Siafi 700162/2008), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, entidade privada sem fins lucrativos com sede em Belo Horizonte/MG, tendo como objeto “promover o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas do Norte e Nordeste de Minas Gerais, Minas Novas e Couto Magalhães de Minas, através da capacitação e implantação de unidades produtivas apícolas”, com vigência estipulada para o período de 18/12/2008 a 3/3/2013.
Conduta	Deixar de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas consignadas na prestação de contas final apresentada relativa à execução do Convênio MDA 700162/2008 (Siafi 700162/2008), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, entidade privada sem fins lucrativos com sede em Belo Horizonte/MG, tendo como objeto “promover o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas do Norte e Nordeste de Minas Gerais, Minas Novas e Couto Magalhães de Minas, através da capacitação e implantação de unidades produtivas apícolas”, com vigência estipulada para o período de 18/12/2008 a 3/3/2013.
Nexo de causalidade	A impugnação parcial das despesas consignadas na prestação de contas final do Convênio MDA 700162/2008, (Siafi 700162/2008), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, entidade privada sem fins lucrativos com sede em Belo Horizonte/MG, provocou dano ao Erário no montante original de R\$ 83.588,59.
Culpabilidade	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>



Responsável II	Instituto Mineiro de Desenvolvimento (CNPJ 21.145.289/0001-07) solidariamente, com o Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70)
Período do exercício	Não se aplica
Irregularidades	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela impugnação parcial das despesas apresentadas, tendo em vista a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e parcela das despesas consignadas na prestação de contas final do Convênio MDA 700162/2008, (Siafi 700162/2008), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, entidade privada sem fins lucrativos com sede em Belo Horizonte/MG, tendo como objeto “promover o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas do Norte e Nordeste de Minas Gerais, Minas Novas e Couto Magalhães de Minas, através da capacitação e implantação de unidades produtivas apícolas”, com vigência estipulada para o período de 18/12/2008 a 3/3/2013.
Conduta	Deixar de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e parcela das despesas consignadas na prestação de contas final do Convênio MDA 700162/2008, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, com vigência estipulada para o período de 18/12/2008 a 3/3/2013.
Nexo de causalidade	A impugnação parcial das despesas consignadas na prestação de contas final do Convênio MDA 700162/2008, (Siafi 700162/2008), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, provocou dano ao Erário no montante original de R\$ 83.588,59.
Culpabilidade	É razoável afirmar que em relação à pessoa jurídica, não é viável a análise de culpabilidade. Mas, de acordo com a súmula TCU 286: “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.